



**LEI N.º 284 DE 29 DE JUNHO DE 2017**

Dispõe sobre o Programa de Guarda Subsidiada para crianças e adolescentes em situação de risco social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Oliveira de Fátima, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º As crianças e adolescentes, em caso de falecimento, abandono, negligência, ameaça e violação dos seus direitos fundamentais por parte de seus pais ou responsável, em havendo destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição do poder familiar ou, ainda, afastamento cautelar de sua família de origem, serão colocadas em família substituta com grau de parentesco com a criança ou adolescente, por prazo determinado, na forma de guarda subsidiada, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. O objetivo do amparo da criança ou adolescente sob guarda subsidiada é o de proporcionar meios capazes de readaptá-los ao convívio da família e da sociedade, com possibilidades de retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso.

Art. 2º. A instituição do Programa de Guarda Subsidiada constituir-se-á numa alternativa de atendimento à criança e adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pela Lei Federal n.º 8.090/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. O programa de Guarda Subsidiada objetiva:

- I – Oferecer um lar familiar para crianças e adolescentes violados em seus direitos;
- II – Proporcionar ambiente sadio de convivência;
- III – Oportunizar condições de socialização;
- IV – Oferecer atendimento médico-odontológico, social, moral e/ou orientações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**OLIVEIRA DE FÁTIMA**  
O TRABALHO FAZ ACONTECER  
GESTÃO 2017/2020

V – Oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e profissionalização;

VI – Integrar a comunidade ao Programa de Guarda Subsidiada.

Art. 4º. A Guarda Subsidiada se constitui na guarda de criança e adolescente por família com grau de parentesco, capacitada, residente no Município de Oliveira de Fátima, que tenha condições de receber e manter condignamente, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação com acompanhamento direto da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º. Serão admitidos apenas os familiares das crianças e adolescentes a serem acolhidos nos termos desta Lei, caso em que será realizado cadastramento, emissão de parecer psicossocial, diagnóstico socioeconômico e encaminhamento dos autos ao Poder Judiciário para inclusão da criança ou adolescente nessa unidade familiar de guarda subsidiada.

§2º A Secretaria de Assistência Social, numa atuação articulada e integrada, providenciará o acompanhamento e a adaptação da criança ou adolescente, com vistas à permanência temporária sob a guarda da família guardiã.

§3º A colocação de crianças e adolescentes sob guarda faz com que a família guardiã seja responsável por prestar-lhes assistência material, moral e educacional, nos termos dos artigos 33 a 35 da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 5º. A seleção das famílias guardiãs levará em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar, a motivação e o preparo para o acolhimento de crianças e adolescentes, conforme determina a Lei Federal n.º 8.069/90.

§1º. Cada família guardiã poderá receber uma criança ou adolescente de cada vez, podendo ultrapassar apenas quando se tratar de grupo de irmãos.

§2º. Os grupos de irmãos serão colocados sob a guarda da mesma família guardiã, salvo comprovada impossibilidade, observado o disposto no art. 28, §4º da Lei Federal n.º 8.069/90.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**OLIVEIRA DE FÁTIMA**  
O TRABALHO FAZ ACONTECER  
GESTÃO 2017/2020

§3º. A falta de condições materiais não é motivo para que a criança ou adolescente deixe de ser colocada sob a guarda da família habilitada, especialmente em havendo relação de parentesco, cabendo a inclusão desta, em caráter prioritário e precário, na bolsa auxílio guarda subsidiada.

Art. 6º. Fica criada a bolsa auxílio guarda subsidiada, no valor pecuniário mensal de 01 (um) salário mínimo vigente, mediante comprovação judicial da falta de condições materiais da família acolhedora.

Parágrafo único. Na hipótese de grupo de irmãos, a concessão não ultrapassará o valor de 02 (dois) salários mínimos mensais e *pró rata*.

Art. 7º. A escolha da família guardiã caberá ao Juiz da Infância e Juventude, a partir de informações técnicas fornecidas pela Secretaria de Assistência Social.

§1º A colocação da criança ou adolescente sob a guarda da família habilitada observará o procedimento próprio previsto nos artigos 165 a 170, da Lei Federal n.º 8.069/90.

§2º. A família guardiã assinará Termo de Guarda da criança ou adolescente, na forma do previsto no art. 32, da Lei Federal n.º 8.069/90.

§3º. Sempre que necessário, a Secretaria de Assistência Social fornecerá assistência jurídica à família guardiã, para viabilizar a concretização da medida e/ou, quando for o caso, para fixação do regime de visitas e cobrança de alimentos junto aos pais da criança ou adolescente acolhida, na forma prevista pelo artigo 33, § 4º da Lei Federal n.º 8.0609/90.

Art. 8º Caberá à Secretaria de Assistência Social o acompanhamento das crianças e adolescentes colocados sob guarda subsidiada através da equipe técnica interdisciplinar, que também prestará a necessária orientação e amparo psicológico à família guardiã e à família de origem, observado os princípios relacionados no art. 100, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 9º O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente manterá acompanhamento constante e fiscalização do programa de Guarda Subsidiada, cabendo o registro e a articulação deste com outros programas em



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**OLIVEIRA DE FÁTIMA**  
O TRABALHO FAZ ACONTECER  
GESTÃO 2017/2020

execução no município nas áreas de educação, saúde e ação social, de modo a permitir que crianças e adolescentes sob guarda, bem como famílias guardiãs e de origem que deles necessitam, sejam a eles rapidamente encaminhados, gozando de prioridade de atendimento, na forma do previsto no art. 4º, parágrafo único, alínea "b" da Lei Federal n.º 8-069/90.

Art. 10. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará em desligamento da família do Programa, com imediata comunicação à autoridade judiciária para a tomada de medidas cabíveis, inclusive eventual destituição de guarda, conforme previsto no art. 35, da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 11. As despesas serão suportadas por dotações orçamentárias próprias a sem consignadas nos orçamentos da Secretaria de Assistência Social.

Art. 12. Para efeitos de pagamento, a Secretaria de Assistência Social emitirá declaração, observando-se as condições de guarda bem como o período de atendimento de cada caso.

Art. 13. O Poder Executivo, por intermédio de técnicos da Secretaria de Assistência Social, regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborando projeto próprio que será levado a registro no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do previsto no art. 90, incisos II e III e §1º, da Lei Federal n.º 8.069/90.

Parágrafo único. Do projeto de que regulamentará a presente Lei constarão, dentre outras disposições: requisitos mínimos e forma de cadastramento, seleção e habilitação das famílias guardiãs; critérios para o encaminhamento e acolhimento de crianças e adolescentes, com observância dos princípios estabelecidos pelos artigos 28,92,94,100 e 101, da Lei Federal n.º 8.069/90; prazo para reavaliação da situação da criança ou adolescente, com vista a proporcionar seu retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso, da forma mais célere possível; proposta detalhada de atendimento, inclusive das atribuições da equipe técnica encarregada do



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**OLIVEIRA DE FÁTIMA**  
O TRABALHO FAZ ACONTECER  
GESTÃO 2017/2020

acompanhamento da execução do Programa; articulação com outros programas em execução no município etc.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oliveira de Fátima, Estado do Tocantins,  
aos 29 dias do mês de junho do ano de 2017.

  
Gesiel Ozeelino dos Santos  
Prefeito Municipal